



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69569282	15/10/2020 15:13	Microsoft Word - 2654845_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **para expor e requerer o que segue.**

Tendo em vista o despacho retro a respeito das custas processuais, vem a parte ré esclarecer, que em sede recursal, a decisão do Acórdão acarretou na condenação do promovente nas custas processuais, haja vista ter o promovido sucumbido em parte mínima do pedido, de acordo com art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Segue decisão:

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO. META: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho** Desembargador Relator (C)

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 14 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





15/10/2020

Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69569284	15/10/2020 15:13	ANEXO 1	Outros (Documento)



24/08/2020

Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REPRESENTANTE)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
TAMIRES SANTOS DE CASTRO (REPRESENTANTE)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12330221	12/08/2020 13:11	Intimação	Intimação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

INTEIRO TEOR

Relator:

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Relatório:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho** Desembargador Relator (C)

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Num. 12330221 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2020 15:13:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515130311500000068219624>
Número do documento: 20101515130311500000068219624

Num. 69569284 - Pág. 2

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmira Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$ 168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **Conheço da apelação**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Apreciando a exordial, verifico que o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. **Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** Portanto, entendo que estar incorreta a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência recíproca e condenou ambas as partes ao pagamento igualitário das custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TJPE: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. ÚNICO, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Aplicação do Art. 86, p. Único, do NCPC. 2. Hipótese em que o êxito do autor/apelado foi menos do que 5% (cinco por cento) do valor pedido, restando, assim, caracterizada a sucumbência mínima. 3. Apelação provida para alterar os ônus da sucumbência, atribuindo ao autor a obrigação de arcar, exclusivamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. (TJPE; APL 0087595-35.2013.8.17.0001; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 09/08/2018; DJEPE 23/08/2018) PROCESSO CIVIL. **DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉ DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO. 1. A ré seguradora líder do consórcios de seguro DPVAT s/a, ora apelante, foi condenada em R\$ 168,75, ou seja, parte ínfima do pedido porquanto a autora pedia inicialmente indenização complementar no valor de R\$ 7.087,50. 2. Incidência do art. 21, parágrafo único do CPC, quando este prescreve que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.** 3. Em razão da sucumbência mínima do réu, o ônus da sucumbência deve ser invertido para ser arcado pela autora, aplicando-se a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. 4. Recurso provido. (TJPE; APL 0093108-81.2013.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 12/11/2015; DJEPE 04/12/2015) Portanto, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser afastada a condenação da seguradora apelante ao pagamento das**



despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas cujo pagamento deve-se imputar integralmente ao autor/apelado. Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a sucumbência mínima por parte da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., e, conseqüentemente, afastar a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0056369-16.2019.8.17.2001** REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 4 de agosto de 2020

Magistrado

